



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.001531/2001-52  
Recurso nº : 125.683  
Acórdão nº : 204-00.655

Recorrente : METALÚRGICA IPÊ S/A  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 21 / 08 / 06  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 23 / 01 / 06  
  
VISTO

**COFINS. COMPENSAÇÃO.** É legítima a compensação, garantida em ação judicial transitada em julgado, de indêbitos de Finsocial com Cofins, desde que não demonstrada, na ação fiscal, a inadequação do procedimento do contribuinte à ordem judicial expedida.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA IPÊ S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

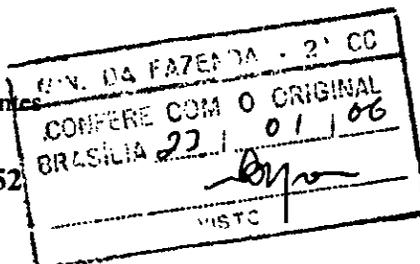
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Julio César Alves Ramos  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF  
FL.

Processo nº : 13884.001531/2001-52  
Recurso nº : 125.683  
Acórdão nº : 204-00.655

Recorrente : METALÚRGICA IPÊ S/A

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o voto da decisão recorrida que passo a transcrever.

*Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 78/79, lavrado contra a contribuinte por falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no período de janeiro a abril de 1997, no total de Crédito Tributário apurado de R\$ 107.384,46, com juros de mora calculados até 30/03/2001.*

*2. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, fl. 50, o fiscal autuante informa que:*

*O Contribuinte possui Ação Judicial para compensar o quantum do que excedeu a alíquota de 0,5% (meio por cento) do extinto FINSOCIAL, pleiteou também a compensação com a inclusão dos índices expurgados no cálculo da correção monetária.*

*A sentença proferida concedeu o direito a compensação corrigida pelos índices oficiais fixados pelo Governo.*

*No julgamento da Apelação a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, negou provimento à apelação da União e concedeu provimento à apelação do autor.*

*A Certidão "Objeto e Pé" – fornecida pela Contribuinte em 09/fevereiro/2001 (fls. 47/48) noticia que os autos encontram-se aguardando sic!, publicação de despacho intimando a autora a retirar o ofício requisitório.*

*Tendo em vista tais informações, este procedimento fiscal levantou as bases de cálculo da contribuição (planilha, fls. 12) e efetuou o lançamento do crédito tributário, cuja exigibilidade está vinculada ao Mérito da Ação Judicial (Ação Ordinária Processo nr. 94.0026471-2, Justiça Federal de São Paulo).*

*3. Intimada no próprio Auto de Infração, em 18 de abril de 2001, a contribuinte, por intermédio de seus advogados, procuração à fl. 60, apresentou a Impugnação de fls. 55/58, em 18 de maio de 2001, na qual insurge-se contra o lançamento, requerendo, em resumo, o seguinte:*

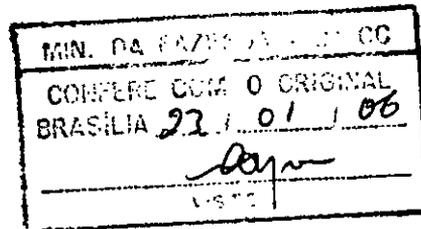
*3.1. a contribuinte tem autorização judicial, transitada em julgado, para compensar o excedente de Finsocial recolhido com alíquota superior a 0,5% com as parcelas de Cofins de dezembro de 1994 a abril de 1997;*

*3.2. a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, sendo assim não se trata de analisar as competências indicadas no auto de infração (01/97 a 04/97) sob a ótica do artigo 151, II do CTN, mas sim nos termos de seu artigo 156, II;*

*3.3. a fiscalização deixou de apreciar a correção monetária aplicada aos valores indevidamente recolhidos pela autuada, nos termos do v. acórdão proferido pela Colenda Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13884.001531/2001-52  
Recurso nº : 125.683  
Acórdão nº : 204-00.655

Em 28 de agosto de 2003, a DRJ em Campinas – SP julgou procedente o lançamento, nos termos do voto da relatora, sob o argumento de que fora feito apenas para prevenir a decadência e levando em conta os valores apurados pelo próprio contribuinte, *“pois do processo não consta planilha de cálculo dos valores recolhidos a maior de Finsocial de acordo com a Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27 de junho de 1997, que Regulamenta a atualização monetária, até 31/12/95 dos valores pagos ou recolhidos no período de 01.01.88 a 31.12.1991, para fins de restituição ou compensação e nem mesmo de acordo com a decisão judicial”*.

Ainda afirma a relatora em seu voto:

*7. Por fim, não pode ser acatada a informação da contribuinte de que ela teria decisão judicial transitada em julgado que autorizaria a compensação feita, pois não foi trazido aos autos nenhum documento que comprovasse tal afirmação.*

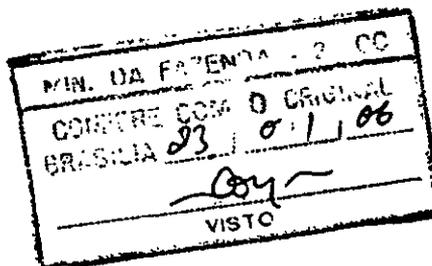
Irresignada, recorre a autuada a este Conselho reiterando todos os pontos de sua defesa, em especial a afirmação de que a decisão autorizadora da compensação transitou em julgado, o que extinguiu, na forma do art. 156, II do CTN, as obrigações tributárias objeto do lançamento de ofício.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.001531/2001-52  
Recurso nº : 125.683  
Acórdão nº : 204-00.655



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Estando revestido de todas as formalidades legais, tomo conhecimento do recurso interposto.

Embora tenha sido requerido no pedido o cancelamento da multa imposta, é de se esclarecer inicialmente que não existe multa alguma na autuação, em obediência ao que dispõe o art. 63 da Lei nº 9.430/96.

A questão que se coloca é tão-somente da conclusão ou não da ação judicial impetrada pela recorrente.

Com efeito, à fl. 48 do processo consta certidão de objeto e pé expedida pela secretaria da terceira Vara Cível Federal dando conta de que:

*Em 12/05/95 foi prolatada sentença julgando procedente o pedido. Em 19/08/96, houve acórdão negando provimento à apelação da ré e à remessa oficial e dando provimento, por maioria, à apelação da autora. Em 08/08/97, houve despacho denegatório de recurso especial e recurso extraordinário interposto pela ré. O v. acórdão transitou em julgado consoante certidão lançada às fl. 203 dos autos. Certifica mais e finalmente, que a ré, regularmente citada nos termos do art. 730 do CPC, não opôs embargo no prazo legal e que os autos encontram-se aguardando publicação de despacho intimando a autora a retirar o ofício requisitório.*

Assim sendo, não podemos concordar com a afirmação contida no voto da ilustre julgadora de primeira instância, segundo o qual não haveria nos autos prova de que a ação houvesse transitado em julgado.

Igualmente condenável o procedimento da fiscalização, tendente a induzir em erro o julgador, de apenas transcrever, em seu apertadíssimo texto de descrição dos fatos (fl. 50), a parte final da certidão que menciona que os autos se encontram aguardando publicação de despacho intimando a autora a retirar o ofício requisitório.

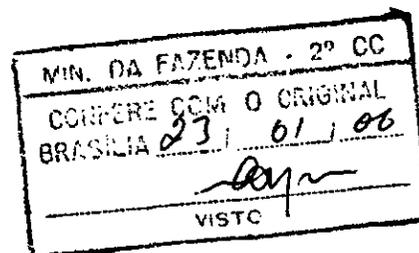
Se é certo que este enunciado deixa dúvida quanto ao conteúdo do tal ofício requisitório, nenhuma dúvida poderia caber quanto ao trânsito em julgado da ação, expressamente indicado na certidão.

Desse modo, o procedimento correto da fiscalização seria buscar o esclarecimento dessa obscuridade e, em seguida, promover o cálculo do montante que alegava possuir o contribuinte segundo o disposto na decisão judicial. Registre-se que tanto a certidão de objeto e pé como as decisões proferidas na ação judicial foram juntadas pela própria fiscalização. Não lhe caberia, portanto, alegar desconhecimento de seu teor. E ele é claro, consoante fls. 29 a 36, no sentido de reconhecer o direito à compensação pleiteada, apurando-se os créditos fiscais pela diferença entre o valor recolhido a título de Finsocial e o valor devido sob a aplicação da alíquota de 0,5%; sobre estes valores deveria incidir correção monetária pelos índices expressamente mencionados na fl. 35.

Este era, portanto, o direito do contribuinte, reconhecido, em definitivo, na esfera judicial. Caberia, por conseguinte, à fiscalização a checagem dos valores apontados pelo contribuinte à fl. 22 como sendo o seu crédito fiscal e em seguida apurar os valores devidos a



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13884.001531/2001-52  
Recurso nº : 125.683  
Acórdão nº : 204-00.655

título de Cofins, com os quais deveriam ser compensados. Nunca autuar simploriamente os valores consignados nas DCTF como com exigibilidade suspensa. E isto porque a autuação ocorreu em 2001, enquanto a certidão que atesta o trânsito em julgado é de 1999; logo, quando efetuado o lançamento, os débitos já não mais se encontravam com sua exigibilidade suspensa.

Isso posto, não tendo a fiscalização demonstrado, como lhe caberia, a procedência dos valores exigidos, voto por dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

  
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS //